LEI Nº 1.241, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a determinar aos Agentes Sanitários a entrada em imóveis fechados ou abandonados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar aos Agentes Sanitários envolvidos no combate a epidemia de dengue a entrar nos imóveis que se encontrem fechados ou em estado de abandono.

Parágrafo único - Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis fechados ou em estado de abandono, ou ainda, de estabelecer contato com os proprietários, o Agente Sanitário deverá comunicar ao seu superior imediato para providências.

Art. 2º - A entrada nos imóveis se fará com acompanhamento de Agente Policial, requisitado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões a municipalidade arcará com o custo do conserto.

Art. 3° - O poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" e ao "Aedes albopictus".

Art. 4º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, não habitados regularmente, e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações em geral constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero "Aedes", evitando a proliferação dos vetores de dengue.

Parágrafo Único – Entende-se como responsáveis por estabelecimentos públicos municipais, os prepostos nomeados da unidade.

- **Art. 5° -** As infrações às disposições constantes nesta Lei Classificam-se em:
- I leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
 - II médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
 - III graves, de 5 (Cinco) a 6 (seis) focos;
 - IV gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.
- **Art. 6° -** No caso do não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:
 - I para as infrações leves, 1,11 UFISF;
 - II para as infrações médias, 2,23 UFISF;
 - III para as infrações graves, 3,35 UFISF;
 - IV para as infrações gravíssimas, 4,47 UFISF.
- § 1° Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.
- § 2° Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto n artigo 4° desta Lei.
- § 3° A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 6° desta Lei, será destinada integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

- § 4° Previamente á aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 07 (sete) dias, findo o qual estará sujeito á imposição dessas penalidades.
- **Art. 7° -** A fiscalização das disposições contidas nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas compete à Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 8° -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidelis/RJ, 28 de abril de 2010.

Luiz Carlos Fernandes Fratani Prefeito